



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722013/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente LUCRECIA SAVERNINI DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando as glosas atinentes às: (i) despesas com instrução; e (ii) da despesa médica tida com a profissional Cinthia Mara, no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supracitada foi intimada impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2009 de R\$ 12.985,84" & '%, com multa de ofício e juros de mora. Tal fato decorreu da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.460,80; na dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.708,94 e na dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 41.051,49.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.18 a 23.

Tempestivamente, conforme DRF de origem, foi apresentada impugnação, na e-fl. 2 . Nesta, contesta as glosas efetuadas, trazendo extratos, recibos e comprovantes para fins de comprovar a correção de sua declaração de rendimentos.

A solicitação da contribuinte foi apreciada pela DRF de origem, através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls.44 a 47, tendo sido parcialmente mantida a exigência fiscal.

Devidamente cientificada, não apresentou manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas e com instrução estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de julgamento de impugnação, o lançamento foi parcialmente mantido, pelos seguintes fundamentos:

Em atendimento ao disposto no artigo 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2009, a autoridade revisora pronunciou-se pela manutenção do indeferimento da

restituição suplementar, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, de e-fls.44 a 47, dos quais se transcreve partes para esclarecimento:

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento Nº 2010/621133192317155, lavrada por não atendimento à intimação para comprovação das deduções a título de Dependentes, Despesas com Instrução e Despesas Médicas.

Com base nos documentos apresentados, assim como em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que:

DEPENDENTES: Dedução totalmente devida.

Foram relacionados dois dependentes na DIRPF 2010: Lara Martins de Faria e Maria Terezinha Savernini de Freitas.

- Cédula de Identidade de Médico de Lucrécia Savernini de Freitas, filiação Antônio Pelincari de Freitas e Maria Terezinha Savernini de Freitas – Maria Terezinha é mãe da contribuinte e foi relacionada como dependente – Dedução devida.*

- Certidão de Nascimento de Lara Savernini Martins de Faria – Lara é filha, até 21 anos de idade, da contribuinte e foi relacionada como dependente. Dedução devida.*

DESPESAS COM INSTRUÇÃO: Glosa totalmente mantida.

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração, inclusive de alimentandos, em razão de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, efetuados a estabelecimentos de ensino.

- Não foi apresentado nenhum documento para comprovação da dedução a título de despesas com instrução.*

DESPESAS MÉDICAS: Glosa parcialmente mantida no valor de R\$ 27.379,60, resultante da diferença entre os valores declarado (R\$ 41.051,49) e comprovado (R\$ 13.671,89).

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os

recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

- Comprovante de pagamento anual da Sul América, ano-calendário 2009, beneficiário Lucrecia Savernini de Freitas, no valor de R\$ 6.111,89 – Dedução devida;*

- Dois recibos emitidos por Doranice Judice Rapoli Brawne, CPF 630.665.308-25, referente a atendimento psicológico, no valor total de R\$ 10.000,00 – Os pagamentos não preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade porque não possuem o endereço de quem os recebeu.*

Dedução indevida;

- Recibo emitido por Cinthia Mara Simas Almeida, CPF 529.158.085-20, referente a atendimento médico, no valor de R\$ 5.000,00 – O pagamento não preenche os*

requisitos legais para sua admissibilidade porque não possui o endereço, nem o CRM de quem o recebeu.

Dedução indevida;

• Seis recibos emitidos por Juliana Pimentel Novaes, CPF 821.823.025-49, referentes a fisioterapia, no valor de R\$ 11.000,00 – Os pagamentos não preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade porque não possuem o endereço, nem o CREFITO de quem os recebeu.

Dedução indevida;

• Recibo emitido pela CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTO ARTE, CNPJ 06.813.284/0001-11, no valor de R\$ 340,00, referente a tratamento ortodôntico – Dedução indevida porque o pagamento não foi informado na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual;

• Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida pela CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTOARTE LTDA, CNPJ 06.813.284/0001-11, referente a tratamento odontológico, no valor de R\$ 460,00 – Dedução devida;

• Recibo emitido por Dr. Cláudio Matos, CPF 647.780.535-91, no valor de R\$ 7.100,00, referente a tratamento odontológico – Dedução devida.

...

DEFERIR a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme descrito abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO	VALOR MANTIDO
IRPF	12.985,84	8.274,35
MULTA	9.739,38	6.205,76
TOTAL S/JUROS	22.725,22	14.480,11

Analizando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está parcialmente correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório, que concluiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento.

A ressalva é somente sobre o recibo emitido pela CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTO ARTE, CNPJ 06.813.284/0001-11, no valor de R\$ 340,00, emitido em dezembro de 2009, referente a tratamento ortodôntico, que não foi aceito porque o pagamento não foi informado na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual.

Tal pagamento, de e-fl.8, que preenche os requisitos normativos, deve ser aceito, pelo princípio da verdade material, pois existe e é válido, sendo que a contribuinte não pode mais retificar a Declaração IRPF para incluí-lo devido a perda da espontaneidade.

Logo, deve ser diminuída a exigência fiscal em R\$ 93,50 (340,00 x 27,5%) e o imposto devido fica diminuído para R\$ 8.180,85 (R\$ 8.274,35 – R\$ 93,50).

Observa-se que a responsabilidade pela declaração correta do tributo é da contribuinte e independe da intenção deste e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preceitua o art.136 do Código Tributário Nacional, nem as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, segundo o art.123 do Código Tributário Nacional.

Não tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade fica demonstrado a concordância tácita com o decidido no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório que não foi alterado nesta decisão da Delegacia de Julgamento.

Destarte, Voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação, na parte litigiosa, alterando o imposto devido para R\$ 8.180,85, com multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou declaração emitida pela profissional Cinthia Mara, suprimindo todos os requisitos legais, motivo pelo qual a glosa deve ser cancelada.

Nesta mesma oportunidade, foi apresentada declaração emitida pelo Centro Educacional Villa Lobos, devendo a respectiva glosa de despesa de instrução também ser cancelada, observando-se o limite legal vigente à época.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de afastar a glosa das despesas com instrução, nos termos da fundamentação, e afastar a glosa da despesa médica tida com a profissional Cinthia Mara, de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny